

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 1994

Proíbe a adoção, pelos órgãos públicos, de inovação tecnológica poupadora de mão-de-obra.

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.502, de 1994, foi oferecido pelo nobre Deputado ALDO REBELO com o intuito de obrigar a administração pública a justificar a adoção de inovação tecnológica, comprovando que os benefícios sociais alcançados suplantam o custo social dos postos de trabalho que esta elimina. Tal justificativa seria enviada ao Legislativo para apreciação prévia.

Lembra o ilustre autor que os serviços públicos destinam-se a prover bens básicos à comunidade, cujos benefícios não se restringem ao lucro auferido pelo provedor, mas se estendem ao bem-estar social alcançado. Nesse contexto, a inovação tecnológica justificar-se-ia somente nos casos em que a elevação de bem-estar pudesse ser comprovada.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os efeitos da inovação tecnológica sobre o crescimento econômico e sobre o bem-estar têm sido amplamente examinados em trabalhos acadêmicos e em estudos desenvolvidos pelo governo. Se no curto prazo a inovação em geral implica na dispensa de empregados, as evidências apontam, no longo prazo, para uma relação sólida entre inovação tecnológica, crescimento econômico e geração de empregos.

Se considerarmos os ganhos auferidos pelo cidadão, a história nos mostra que inovação tecnológica traz consigo mais bem-estar, em virtude da melhoria da qualidade dos produtos e serviços. Além disso, por gastar, em geral, menos insumos para oferecer esse produto ou serviço, a inovação vem acompanhada em muitos casos de menor gasto de energia e menor geração de poluição.

O ilustre autor da proposta destaca, porém, que na administração pública a relação seria mais complexa do que no setor privado. Não se deve admitir que a provisão de serviços públicos seja orientada à maximização do lucro. O Estado deve preocupar-se com a contínua melhoria do bem-estar coletivo e, nesse sentido, a inovação tecnológica é um importante fator a ser considerado. Lembra-nos, porém, o nobre Deputado ALDO REBELO que seria importante balancear os benefícios adicionais ao cidadão com a preservação dos postos de trabalho na administração pública. Estaria o Estado, então, preservando sua finalidade social.

Esse princípio da preservação dos quadros governamentais, porém, ao traduzir-se na proposta que ora examinamos, resulta em vários problemas que não podemos nos furtar a examinar.

Em primeiro lugar, o dispositivo irá gerar uma burocracia assustadora. De fato, qualquer inovação técnica é potencialmente poupadora de mão-de-obra. A instalação de um computador potencialmente substitui uma secretária ou um técnico de contabilidade. Um ponto eletrônico pode substituir um vigia. Uma rede de computadores e um sistema de correio eletrônico potencialmente substituem auxiliares de administração para levar e trazer papéis. E cada uma dessas aquisições implica em processo de compra em que

concorrentes entram em conflito, apresentam recursos e se utilizam dos meios jurídicos a seu dispor para vencer legitimamente a lide. Inclusive, se puderem, apelando a esta Casa.

Assim, se aprovada a matéria, o número de processos de compra de equipamentos novos e de contratação de serviços técnicos, para os quais seriam encaminhados pedidos de exame pelo Legislativo, tenderia a ser enorme. Isto obrigaria o Congresso a alocar parte de seus funcionários a uma verificação burocrática cansativa, a exemplo do que ocorre hoje com o exame das outorgas de radiodifusão, porém em uma escala infinitamente superior de complexidade e para um volume muito maior de demandas.

Em segundo lugar, existe a dificuldade para se estimar os ganhos sociais de cada aquisição em particular. Seria, de fato, necessário, converter em valores numéricos o ganho de produtividade da administração com aquela aquisição, ou a melhoria da qualidade do serviço prestado, procedimento em geral pouco preciso e sujeito a questionamentos que postergariam uma decisão do Legislativo, promovendo a acumulação de processos.

Havendo dúvidas quanto à eficácia do procedimento de fiscalização proposto, também as há quanto a oportunidade da iniciativa.

Note-se, de fato, que nos dez anos transcorridos desde o oferecimento do texto em exame, houve significativa evolução tecnológica no setor público, com vários projetos bem sucedidos que seriam potencialmente poupadores de mão-de-obra. Restringindo-nos ao temário desta Comissão, lembremos das compras governamentais por Internet, da urna eletrônica, da declaração do imposto de renda por computador, da automação da bilhetagem em metrô e ônibus em diversos municípios, do fornecimento de cartões magnéticos a beneficiários de inúmeros programas assistenciais, do uso de computadores em escolas públicas e assim por diante. E, ao que se saiba, o número de servidores públicos não diminuiu significativamente em decorrência de tais projetos.

A preocupação que movia a proposta fazia sentido há uma década, em que era ainda incipiente todo o desenvolvimento da Internet, da assinatura digital, do telefone celular e de tantas outras tecnologias que fazem parte, hoje, do nosso dia-a-dia. Os tempos mudaram e esses temores não se tornaram realidade. A proposta, a nosso ver, envelheceu e perdeu a sua razão de

ser.

Pelo exposto, embora reconheçamos a louvável intenção do autor da matéria, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.502, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator